



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº. , DE 2011**

**(Do Senhor João Campos)**

**Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, padronizando o uso da força pelos órgãos de segurança pública.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, padronizando o uso da força pelos órgãos de segurança pública.

**Art. 2º** - Consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes.

**Art. 3º** - Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais.

**Art. 4º** - O uso da força pelos integrantes dos órgãos de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

**Art. 5º** - Todo agente de segurança pública que portar arma de fogo, em razão da natureza da atividade que exerce, deverá dispor, também, de instrumentos de menor potencial ofensivo, para o uso racional da força.

**Art. 6º** - A utilização de uso de força, instrumentos de menor potencial ofensivo ou armas de fogo só é admissível quando os meios não-violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido.

**Parágrafo único:** Não é legítimo o uso de arma de fogo:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**I** - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

**II** - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

**Art. 7º** - Sempre que o uso de força, instrumentos de menor potencial ofensivo ou armas de fogo for inevitável, os integrantes dos órgãos de segurança pública deverão:

**I** – Utilizá-los com moderação e de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;

**II** – Procurar reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;

**III** – Assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade, aos feridos; e

**IV** – Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas ao ferido.

**Art. 8º** - As normas e regulamentos que disciplinam o uso de armas de fogo continuam em vigor, exceto as disposições que não estejam em consonância com as regras e os princípios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O art. 1º, da Constituição Federal, estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos dogmas do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana impede que as pessoas sejam privadas de seus direitos e garantias fundamentais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os direitos e as garantias fundamentais são assegurados mesmo as pessoas que tenham transgredido a lei.

Em outras palavras significa que os autores de crimes não perdem a condição de cidadãos.

Desta forma, o sistema adotado pelo ordenamento jurídico vigente rejeita a teoria denominada “Direito Penal do Inimigo”.

O “Direito Penal do Inimigo” nega a condição de cidadão as pessoas que praticaram crimes.

O filósofo Rousseau, analisando o fundamento da mencionada teoria, afirmou que: “o inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal.”

Em razão do sistema de justiça criminal adotado no país, é necessário editar norma disciplinando o uso da força pelos agentes de segurança pública, que esteja em sintonia com os direitos e garantias individuais.

Efetivamente, é preciso padronizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, denominados “armas não-letais”, orientando e estabelecendo parâmetros aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

As armas não-letais são aquelas projetadas especificamente para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes.

Entre estes instrumentos de menor potencial ofensivo, se destacam:

- Gás lacrimogêneo;
- Bala de borracha;
- Bastão de choque;
- Canhão de água;
- Spray de pimenta; e
- Pistola de ondas T (conhecida como taser).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As pistolas de ondas T (conhecida como taser) agem diretamente sobre o sistema nervoso central, com o objetivo de paralisar a pessoa por alguns segundos, tempo necessário para que possa ser mobilizada.

O equipamento dispara dardos paralelos a distâncias que podem chegar a 10,6m, com uma descarga elétrica de 50 mil volts, porém, com baixa corrente.

Saliente-se que as armas não-letais têm ampla aplicação na área da segurança pública, especialmente no controle de distúrbios de toda ordem, inclusive no caso de rebeliões no sistema carcerário, em operações especiais, no policiamento ostensivo e no caso de graves calamidades públicas.

Ressalte-se que as regras previstas neste projeto estão em consonância com os Tratados Internacionais contra a tortura, pena cruel, tratamentos desumanos e degradantes que o Brasil é signatário, entre estes acordos, se destacam.

- Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979;
- Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999; e
- Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, em 10 de dezembro de 1984.

Na realidade, o objetivo desta proposta é reduzir paulatinamente os elevados índices de letalidade resultante de ações envolvendo agentes de segurança pública.

De acordo com o brilhando trabalho intitulado “Políticas Públicas para a Redução dos Índices de Letalidade da Ação Policial, de autoria de Alexandre Sankievicz:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Pesquisa encomendada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro revelou que aproximadamente 10% dos homicídios dolosos praticados na cidade foram cometidos por policiais. Em São Paulo, por sua vez, pesquisa realizada pela própria Ouvidoria da Polícia destacou que: 9,22% dos homicídios ocorridos no Estado foram cometidos por policias, sendo que 23% das pessoas mortas não estavam envolvidas em qualquer prática delituosa.”*

Por oportuno, saliente-se que países como a França, Alemanha, Itália, Espanha e os Estados Unidos, que adotaram a filosofia do controle do uso da força, por intermédio dos instrumentos de menor potencial ofensivos, conseguiram reduzir significativamente os índices de letalidade decorrente da ação policial,

É importante deixar claro que o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo jamais poderá colocar em risco a integridade física ou psíquica do policial.

Em síntese, a presente proposta foi inspirada na idéia de que: a concepção de direito à segurança pode coexistir com políticas públicas que respeitem os direitos humanos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto, que, certamente, contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal.

Sala da Comissão, em      de      de 2011.

**João Campos**  
**Deputado Federal**